



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.063, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Haverá um juiz de paz para cada Circunscrição Judiciária.

Art. 2º O valor do subsídio do juiz de paz é de R\$ 3.918,77 (três mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

§ 1º O pagamento devido aos suplentes nas hipóteses de substituição de que trata o § 3º do art. 3º desta Lei será calculado proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por:

I – morte;

II – renúncia; ou

III – perda do mandato.

§ 1º Perderá o mandato o juiz de paz:

I – que houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral e nas hipóteses que decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

II – que, injustificadamente, deixar de tomar posse na data fixada;

III – que não entrar em exercício, em 60 (sessenta) dias, contados da data da posse;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – por abandono, configurado pela ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) não consecutivos, no período de 1 (um) ano;

IV – por sentença judicial criminal transitada em julgado; ou

V – que descumprir prescrições legais e normativas.

§ 2º Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, o suplente será convocado para assumi-lo.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, a sua substituição será feita pelo respectivo suplente.

Art. 4º Os juízes de paz detêm competência para:

I – verificar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos; e

III – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

Art. 5º Os juízes de paz não poderão, em nenhuma hipótese:

I – exercer atividade político-partidária;

II – recusar fé a documento público; e

III – exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

Art. 6º O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 7º Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas; ou

II – ser gravados em áudio, vídeo ou outras formas de registro eletrônico equivalentes.

Art. 8º Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido oral ou escrito.

§ 1º O pedido oral será reduzido a termo.

§ 2º Do pedido, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta; e

III – o objeto.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º Apresentado o pedido, não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo, preferencialmente, não superior a 5 (cinco) dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 1º Não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

§ 2º Aberta a audiência, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 10. Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; e

II – tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação conterà cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

Art. 11. Ficam criados 6 (seis) cargos de juiz de paz.

§ 1º Os requisitos de investidura dos juízes de paz e a carga horária exigida no exercício de suas funções serão regulamentados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 2º As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado de Alagoas e destinadas ao Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 99 a 103 da Lei Estadual nº 6.564, de 2005.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de dezembro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 26.12.2018.